



Solução de Consulta nº 32 - Cosit

Data 18 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: A parcela paga a servidor público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor, não se encontra sujeita à incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 9º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social (fls. 2 a 4).

2. A consulente, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta Federal, registra que, de acordo com seu entendimento, possui o dever de reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado contribuinte individual (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) quando do pagamento de honorários a membros dos seus Conselhos de Administração e Fiscal, ou de outro órgão deliberativo, que exerçam outra atividade remunerada submetida a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

3. Após comentar a legislação de regência, suscita possível contradição entre as normas legais e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que exclui do conceito de contribuinte individual o servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo.

4. Ao final, solicita esclarecimento quanto à interpretação da legislação, questionando se é devida a retenção e o recolhimento da contribuição de segurado contribuinte individual quando do pagamento de honorários em favor de membros do seu Conselho de Administração ou Fiscal, ou outro órgão deliberativo, que exerçam concomitantemente outra atividade submetida a regime previdenciário próprio.

Fundamentos

5. A consulta deve ser considerada eficaz, pois foi apresentada de acordo com os requisitos formais e materiais disciplinados pela IN RFB nº 740, de 2007, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013.

6. A consulente suscita contradição entre o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, e o consignado na Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, na medida em que a primeira norma define que o membro de conselho de administração de sociedade anônima é segurado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual, enquanto a segunda norma exclui desse conceito o servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo de órgão ou entidade da Administração Pública, na condição de representante do governo.

7. Conforme se demonstrará a seguir, a antinomia entre as normas é apenas aparente.

8. A Lei nº 8.212, de 1991, assim estabelece:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio

solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (grifado)

9. Regulamentando a matéria, o Decreto nº 3.048, de 1999, dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (...)

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (...)

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações; (grifado)

10. As normas supracitadas estabelecem a regra geral aplicável aos membros dos conselhos de administração e fiscal de sociedade por ações, que são considerados segurados obrigatórios da previdência social na condição de contribuinte individual (RGPS).

11. Contudo, em relação aos integrantes do conselho ou órgão deliberativo que são servidores públicos, deve-se levar em consideração que as atividades por eles exercidas decorrem de sua função de representante do ente público ao qual se encontram vinculados.

12. Em razão disso, a IN RFB nº 971, de 2009, estabelece:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...)

XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (...)

d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego;

e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza; (...)

§ 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor. (...)

13. A função exercida por servidor público no conselho administrativo ou fiscal, na condição de representante do governo, deriva de sua atividade laboral como servidor

do ente ao qual pertence, de forma que ambas as remunerações devem receber idêntido tratamento jurídico-previdenciário.

14. No âmbito federal, a parcela relativa à atividade exercida pelo servidor público em conselho ou órgão deliberativo de entidade da administração pública à qual se encontra vinculado, bem como sua remuneração como servidor, encontram-se sujeitas à incidência da contribuição para o RPPS.

15. No entanto, por opção legislativa (isenção), a referida parcela foi excluída da base de cálculo da contribuição para o RPPS, nos termos do art. 4º, § 1º, XV, da Lei nº 10.887, de 2004, incluído pela Lei nº 12.688, de 2012:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) (grifado)

16. Corroborando o entendimento ora consignado, tem-se o Parecer PGFN/CAT nº 2.442, de 2012, por meio do qual a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao ratificar entendimento anteriormente proferido sobre a matéria, assim estabeleceu:

2. O Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011 analisou consulta da Secretaria do Tesouro Nacional, que vinha sendo questionada por diversas estatais sobre a incidência do tributo nos contracheques de seus conselheiros. Com base na legislação e em decisões do Supremo Tribunal

Federal concluímos naquela ocasião que “a remuneração recebida por Conselheiros de Administração e Fiscal quando servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência está excluída da hipótese de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e isenta da contribuição para o RPPS”. (...)

8. Dessa forma, opinamos pela manutenção da orientação jurídica presente no Parecer PGFN/CAT n.º 2527/2011 (...). (Disponível em: <<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/24422012>>. Acesso em: 13/11/2013.) (grifado)

Conclusão

17. Ante todo o exposto, conclui-se que a parcela paga a servidor público vinculado a RPPS, indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor, não se encontra sujeita à incidência da contribuição para o RGPS.

À consideração da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Copen).

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit